



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5496938-69.2018.8.09.0091

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : F.A. OLIVEIRA ME

APELADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **F.A. OLIVEIRA ME**, contra a sentença (mov. n.º 120) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível da Comarca de Jaraguá/GO, Dr. Denis Lima Bonfim, nos autos da “*Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Declaratória de Inexigibilidade de Encargos Financeiros Ilegais*”, ajuizada em face de **AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A**, ora apelada.

A sentença atacada foi proferida, em sua parte dispositiva, possui o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos revisionais para afastar a aplicação da comissão de permanência prevista na cláusula 11, conseqüentemente, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes deverão observar este decisum, na fase de cumprimento de sentença, na forma dos artigos 509 e seguintes, do Código de Processo Civil, recalculando-se o valor do contrato desde o início para a apuração do saldo devedor, ficando a requerente obrigada ao pagamento de eventuais diferenças apuradas em favor do requerido, bem como a requerida obrigada a devolver eventuais valores pagos a maior pela requerente.

Considerando a sucumbência recíproca e não equivalente (arts. 85 e 86 do CPC), **CONDENO**: a) a requerida ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa; b) a requente ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários

Valor: R\$ 29.917,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 18/05/2023 11:37:08



advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a Escriwania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º, do art. 1.010, do CPC/2015, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independente de nova conclusão, art. 1.010, §3º, CPC/2015.

Transitada em julgado, REMETAM-SE os autos à Contadoria e INTIMEM-SE a requerida para adimplir as custas finais, observando-se, no que couber, o Decreto Judiciário n. 1.932/2020.

Após o trânsito em julgado, determino o traslado de cópia da presente sentença para os autos da execução 5058003.25.2018.8.8.090091.

Oportunamente, arquivem-se mediante as baixas e cautelas de praxe.”

Após, a parte recorrente (F.A. OLIVEIRA ME) opôs embargos de declaração, os quais, importa dizer, não alteraram o julgamento retro exposto (mov. 129).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso apelatório (mov. 132), sustentando, em suas razões, que “*houve grave ERRO na sentença ao argumentar que não há abusividade nos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, ante a inaplicabilidade da Lei de Usura aos contratos bancários [inexistindo] limitação legal ou constitucional dos encargos no período de normalidade*”.

Afirma que o título que embasa a demanda “*trata-se de Cédula de Crédito Industrial, que se submete a um regramento próprio, qual seja, o da Lei 6.840/80 e do Decreto-Lei 413/69*”.

Para tanto, defende que as mencionadas leis conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados, e, ante a ausência de expressa deliberação, argumenta que a taxa de juros remuneratórios nas cédulas industriais está limitada a 12% ao ano, prevalecendo a regra do artigo 1º da Lei de Usura.

Salienta que, reconhecida a abusividade da previsão de encargos ilegais, se faz necessária a descaracterização da mora do apelante no período de normalidade contratual, bem como, sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Conclusivamente, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença atacada, pelos fundamentos acima expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Cabível, tempestivo, subscrito por advogado municiado com capacidade postulatória e comprovado o recolhimento do preparo recursal (mov. 132), suprimindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos que lhe são próprios, conheço do recurso, e inexistindo questões preliminares ou de ofício a serem dirimidas e, desde logo, reporto-me ao mérito do recurso.

2. DO MÉRITO

Ab initio, constata-se que a controvérsia recursal gira em torno da limitação da taxa de remuneratórios aplicada no contrato *sub judice*.

In casu, resta clarividente tratar-se de Cédula de Crédito Industrial, sob o regramento do Decreto Lei nº.413/1969, pugnando a apelante que os juros que incidirem sobre o contrato sejam aqueles submetidos aos mencionados regramentos.

A esse propósito, compulsando os autos verifica que referida cédula de crédito rural previu a incidência de juros a taxa de 1,77% ao mês.

Referente aos juros remuneratórios, no período de normalidade, de acordo com o Decreto-lei nº 413/69 (que dispõe sobre títulos de crédito industrial), compete ao Conselho Monetário Nacional deliberar sobre os juros praticados nas cédulas de crédito industrial.

Nesse toar, constata-se que o Conselho Monetário Nacional se omitiu com relação a fixação da taxa de juros, sujeitando os contratos bancários firmados sob o decreto Lei nº. 413/69 à limitação de 12% ao ano, em supedâneo ao previsto no Decreto nº 22.626/33.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mencionado tema, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS RURAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA EM AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. **As cédulas de crédito rural, comercial e industrial, quanto aos juros remuneratórios, estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. Precedentes.** 3. No caso concreto, não é possível analisar a incidência de comissão de permanência nos contratos celebrados, pois a referida tese foi engendrada apenas no recurso de apelação, configurando inovação recursal, porquanto não houve formulação de pedido nesse sentido na petição inicial. 4. (...). (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.593.477/MT - 2019/0292621-3, Relator: Ministro Raul Araújo, de 26/08/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 2. **Possibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano na presente demanda. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não se aplica às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64, mas sim ao art. 5º do DL 413/1969.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Não obstante tem sido o entendimento deste Sodalício ao dispor sobre a matéria, senão vejamos:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. ADITIVO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA. TÍTULO EXECUTIVO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. **As cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão sujeitas à legislação própria (Lei federal nº 6.840, de 03 de novembro de 1980 e Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão do CMN, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, quanto aos juros remuneratórios, submetem-se à limitação de 12% (dez por cento) ao ano, conforme entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por este egrégio sodalício.** (...) APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. TJGO, DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5190203-14.2021.8.09.0051, Desembargador Relator Diác. Delintro Belo de Almeida Filho, publicado em 24/11/2022.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. RENEGOCIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. CONTAS GRÁFICAS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO CÓDIGO DEFESA CONSUMIDOR. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. PRORROGAÇÃO

DA DÍVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. (...) VI. Sendo os juros de mora pactuados à taxa de 1 % ao mês, não se há falar em irregularidade. VII. Tratando-se de Cédula de Crédito Rural, há legislação específica que outorga ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a atribuição de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nessa modalidade de empréstimo. À falta desta regulamentação, incide a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5482528-43.2017.8.09.0090, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2022, DJe de 18/10/2022)

(...) As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio que confere ao CMN o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933 (AgRg no REsp 1313569/MS). (...) (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 0062664- 07.2006.8.09.0107, Rel. Des. Carlos Hipolito Escher, DJe de 02/08/2021, g.)

Ademais, curial esclarecer que o reconhecimento da limitação dos juros cobrados no contrato *sub judice* traz, como corolário lógico, a descaracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, o entendimento corrobora com o precedente firmado no julgamento do REsp 1.061.530/RS, *ad litteram*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (STJ, 2ª Seção, REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

Nesse comenos, este Egrégio Tribunal tem corroborado com esse entendimento, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS: FLAGRANTE DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, O QUE FAZ DESCARACTERIZAR A MORA. (...) O reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual traz, como consectário lógico, a descaracterização da mora do devedor (REsp 1.061.530/RS). Logo, deve a autora ser mantida na posse do veículo, sendo vedada a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até que se ultime a liquidação da sentença. (...) Apelações cíveis parcialmente providas.” (TJGO, Apelação (CPC) 5231317-

43.2018.8.09.0113, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020)

Portanto, limitados os juros incidentes no contrato em tela, curial descaracterizar a mora e determinar a exclusão dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito.

2.1 - Dos Honorários Sucumbenciais

No édito sentencial ora objurgado, o ônus sucumbencial foi fixado de maneira recíproca entre as partes, na proporção de 80% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, para a Autora/Apelante e 20% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa para a Ré/Apelada, consoante dispõe o art. 86, caput, do Digesto Processual Civil:

Art. 86, caput, CPC - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Diante disso, com a reforma parcial da sentença por esta instância julgadora e a procedência do pedido, a Autora/Apelante passou a ser vencedora em seus pedidos.

Nesta senda, considerando a sucumbência mínima da apelante, deverá a apelada responder, integralmente, pelas custas processuais e honorários advocatícios.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO** para, em reforma da sentença recorrida, determinar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, com espeque nos supramencionados dispositivos legais e de consequência declarar a descaracterização da mora e a exclusão do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito.

Dito isso, redimensiono a sucumbência fixada em sentença, para atribuir responsabilidade exclusiva ao Apelado, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor

Valor: R\$ 29.917,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 18/05/2023 11:37:08

atualizado da causa.

Consigno que, não há se falar em honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), na medida em que essa regra incide apenas nos casos de não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É como voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5496938-69.2018.8.09.0091

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : F.A. OLIVEIRA ME

APELADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº**5496938-69.2018.8.09.0091**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores **Marcus da Costa Ferreira e Maurício Porfírio Rosa**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente o Procurador Geral de Justiça o Doutor **Oswaldo Nascente Borges**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 29.917,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 18/05/2023 11:37:08